



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.015/97

Dispõe sobre Licença de Localização para extração de areia no Município de Rio Pomba.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A instalação e funcionamento de bancas ou indústrias extrativas de areia no Município de Rio Pomba dependerá de licença de localização, outorgada após exame de impacto ambiental, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único - O funcionamento de bancas extrativas de areia, manual, de que trata o Art. 1º, obedecerá aos critérios específicos constantes na Lei 934/94, que Institui o Código de Posturas Municipal.

Art. 2º - O requerimento para licença de localização só poderá ser apresentado pelo proprietário do terreno que, perante o Município, passa a ser a empresa autorizada a extrair areia, devendo para isto constituir uma firma.

Art. 3º - O requerente deverá estar devidamente legalizado junto aos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e, enfim, todas as repartições e códigos a que este tipo de atividade está subordinada.

Parágrafo único - O requerente deverá estar em dia com suas obrigações tributárias no âmbito municipal.

Art. 4º - No requerimento mencionado no Artigo 2º desta Lei, deverá constar o seguinte:

I - localização pretendida para exercer a atividade mediante planta do local, divisas e área em metros quadrados;

II - descrição do projeto especificado:

a) a expectativa do volume mineral a ser extraído por dia;

b) quantidade de mão-de-obra empregada;

c) fonte de energia empregada;

d) medidas para evitar modificação do leito ou das margens do curso d'água;

e) maquinário a ser empregado, devendo a bomba não ser superior a 06" (seis polegadas).

Parágrafo único - As medidas de que trata a alínea "d", do inciso II, Art. 4º, deverão ter o parecer de um engenheiro florestal ou civil.

Revogada



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º - É proibida a extração de areia:

- I - à jusante do local em que o curso d'água recebe contribuição de esgoto;
- II - quando implicar em modificação do leito ou das margens do curso d'água;
- III - quando houver a possibilidade de formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito do curso d'água;
- V - entre o período de 01º de novembro a 31 de janeiro de cada ano.

§ 1º - nos demais lugares de extração de areia no município, obedecer-se-á ao seguinte:

- a) acima de pontes: 1.000 (mil) metros;
- b) abaixo de pontes: 1.000 (mil) metros;

§ 2º - É permitida a extração de areia somente no leito do rio.

§ 3º - Será permitida a instalação de somente uma banca ou indústria extrativa de areia em cada propriedade.

§ 4º - A distância entre bancas ou indústrias extrativas de areia será, no mínimo, de 2.000 (dois mil) metros.

Art. 6º - Somente o alvará de localização expedido pelo Prefeito Municipal será considerado documento hábil para comprovar que o contribuinte pode estabelecer-se no local pretendido.

Art. 7º - O Prefeito Municipal deverá decidir sobre o pedido de licença para localização no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento dos documentos relacionados nesta Lei.

Art. 8º - O titular da licença será obrigado a:

- I - extrair a substância mineral que consta na licença;
- II - comunicar à Prefeitura as substâncias minerais encontradas e não incluídas na licença;
- III - impedir a obstrução das águas que possam resultar dos trabalhos e drená-las;
- IV - proteger e conservar as coleções hídricas e a vegetação natural;
- V - não provocar erosão das terras ou assoreamento das coleções hídricas;
- VI - não provocar, por qualquer modo, alterações das condições ecológicas locais capazes de causar degradação da qualidade ambiental;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

VII - não provocar poluição das águas superficiais ou subterrâneas, do solo e do ar;

Revogado →

VIII - recolher uma taxa mensal de 03 (três) UPFRP's (Unidade Padrão Fiscal de Rio Pomba) na divisão da Prefeitura.

Art. 9º - Quando do recebimento do alvará de localização, o interessado firmará termo de compromisso no qual constará as obrigações da presente Lei.

Art. 10 - A Prefeitura deverá:

I - embargar os estabelecimentos que exercerem atividades sem licença de localização;

II - verificar a ocorrência de infração ao disposto na presente Lei.

Art. 11 - Aos infratores dos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para cessar a irregularidade, sob pena de imposição ou de outras sanções previstas;

II - multa diária de 01 (uma) UPFRP;

III - embargo da atividade com apreensão do material;

IV - cassação da licença de localização concedida;

V - obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior.

§ 1º - Caso ocorra apreensão do material e equipamentos, estes ficarão apreendidos até que se regularize a situação da firma referente.

§ 2º - Em caso de perigo iminente à saúde pública e ao meio-ambiente, as penalidades estabelecidas nos itens III, IV e V poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

Art. 12 - Persistindo a infração após o período fixado para sanar a irregularidade, poderá haver nova imposição de multas.

Art. 13 - No caso de reincidência, será o titular notificado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, paralise as atividades por tempo indeterminado.

Parágrafo único - O não cumprimento do estabelecido no Art. 13, dá ao Poder Executivo liberdade para desapropriação do imóvel pelo preço menor em 50% (cinquenta por cento) do mercado.

Art. 14 - Poderá o Prefeito Municipal, em qualquer época, requisitar força policial para o cumprimento da presente Lei.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 15 - As infrações às disposições desta Lei serão julgadas em duas instâncias, convocadas pelo Executivo, sendo compostas da seguinte forma:

I - 01ª instância:

- a) dois advogados;
- b) quatro vereadores;
- c) um engenheiro civil;
- d) um engenheiro agrônomo;
- e) um engenheiro florestal.

II - 02ª instância:

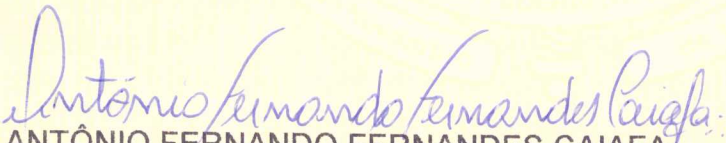
- a) o Prefeito Municipal;
- b) o Presidente da Câmara;
- c) o Presidente da Comunidade envolvida, escolhido pelo Prefeito Municipal.

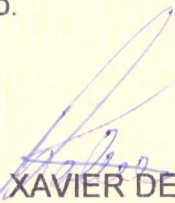
Art. 16 - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

RIO POMBA, 08 de outubro de 1997;
230º da Fundação e 165º da Emancipação.


Dr. ANTÔNIO FERNANDO FERNANDES CAIAFA
- Prefeito Municipal -


PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA
- Chefe de Gabinete -

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio do Paço Municipal "Prefeito Messias Baía".
Data supra.


PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA
- Chefe de Gabinete -